



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## ***LEI N° 2266/2013***



**LEI Nº 2.266, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre reserva de vagas para idosos e portadores de deficiência em estacionamentos públicos e privados do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ederson Dal Molin, Prefeito Municipal em Exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

**Art. 2º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizadas, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação do disposto no art 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

**Art. 3º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

**Art. 4º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

**Art. 5º** As vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência deverão ser sinalizadas de forma clara e visível, seguindo os modelos aprovados pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, posicionadas de forma a garantir a maior comodidade.

**Art. 6º** Os proprietários de estabelecimentos privados que ofertem estacionamento deverão garantir a existência e marcação de vagas aos idosos e portadores de deficiência nos termos da presente lei, sendo responsáveis pelo uso correto das referidas vagas.

§ 1º O proprietário de estabelecimento privado que, devidamente notificado, no prazo de 30 (trinta) dias, não adaptar seu estacionamento as exigências da presente norma, fica sujeito a multa no valor de 50 (cinquenta) unidades de padrão fiscal municipal;

§ 2º O proprietário de estabelecimento privado que reincidir no descumprimento da presente norma, apesar da devida notificação e aplicação da penalidade prevista no §1º, após



devida constatação pela autoridade administrativa com lavratura de termo, fica sujeito a nova multa no valor de 100 (cem) unidades de padrão fiscal, sem prejuízo de interdição das atividades e cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 7º** O uso irregular das vagas esculpidas nos arts. 1º e 4º da presente norma, pelos condutores de veículos sujeitará os mesmos as seguintes sanções;

**I** - Multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

**II** - Em caso de reincidência em lapso inferior a 180 (cento e oitenta) dias, multa no valor de 40 (quarenta) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

**Art. 8º** O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT deverá regulamentar, seguindo as Normas Federais e Estaduais, bem como, resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, a forma de credenciamento dos idosos e deficientes, bem como, o prazo de validade do mesmo;

**Art. 9º** O idoso ou portador de deficiência que ceder seu veículo ou credenciamento a terceiro, que não ostente a mesma condição, para utilização das referidas vagas, fica sujeito a cassação de seu credenciamento, com proibição de expedição de novo credenciamento no período de 180 (cento e oitenta) dias, além de multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal.

**Art. 10** O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT emitirá regulamentação da presente norma, podendo estabelecer aspectos procedimentais e de formalização, além de estabelecer convênio no interesse da municipalidade;

**Art. 11** Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal a não disponibilização ou utilização irregular das vagas reservadas aos idosos e portadores de deficiência, devendo ocorrer fiscalização da irregularidade no prazo mais exíguo possível;

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de novembro de 2013.

  
**Marilene Felicitá Savi**  
Secretária de Administração

  
**EDERSON DAL MOLIN**  
Prefeito Municipal em Exercício



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 104/2013

Data: 15 de outubro de 2013.

Dispõe sobre reserva de vagas para idosos e portadores de deficiência em estacionamentos públicos e privados do município de Sorriso, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

**Art. 2º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizadas, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação do disposto no art 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

**Art. 3º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

**Art. 4º** Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

**Art. 5º** As vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência deverão ser sinalizadas de forma clara e visível, seguindo os modelos aprovados pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, posicionadas de forma a garantir a maior comodidade.

**Art. 6º** Os proprietários de estabelecimentos privados que ofertem estacionamento deverão garantir a existência e marcação de vagas aos idosos e portadores de deficiência nos termos da presente lei, sendo responsáveis pelo uso correto das referidas vagas.

§ 1º O proprietário de estabelecimento privado que, devidamente notificado, no prazo de 30 (trinta) dias, não adaptar seu estacionamento as exigências da presente norma, fica sujeito a multa no valor de 50 (cinquenta) unidades de padrão fiscal municipal;



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º O proprietário de estabelecimento privado que reincidir no descumprimento da presente norma, apesar da devida notificação e aplicação da penalidade prevista no §1º, após devida constatação pela autoridade administrativa com lavratura de termo, fica sujeito a nova multa no valor de 100 (cem) unidades de padrão fiscal, sem prejuízo de interdição das atividades e cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 7º** O uso irregular das vagas esculpidas nos arts. 1º e 4º da presente norma, pelos condutores de veículos sujeitará os mesmos as seguintes sanções:

**I** - Multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

**II** - Em caso de reincidência em lapso inferior a 180 (cento e oitenta) dias, multa no valor de 40 (quarenta) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

**Art. 8º** O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT deverá regulamentar, seguindo as Normas Federais e Estaduais, bem como, resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, a forma de credenciamento dos idosos e deficientes, bem como, o prazo de validade do mesmo;

**Art. 9º** O idoso ou portador de deficiência que ceder seu veículo ou credenciamento a terceiro, que não ostente a mesma condição, para utilização das referidas vagas, fica sujeito a cassação de seu credenciamento, com proibição de expedição de novo credenciamento no período de 180 (cento e oitenta) dias, além de multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal.

**Art. 10** O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT emitirá regulamentação da presente norma, podendo estabelecer aspectos procedimentais e de formalização, além de estabelecer convênio no interesse da municipalidade;

**Art. 11** Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal a não disponibilização ou utilização irregular das vagas reservadas aos idosos e portadores de deficiência, devendo ocorrer fiscalização da irregularidade no prazo mais exíguo possível;

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de outubro de 2013.

  
**MARILDA SAVI**  
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso  
ESTADO DE MATO GROSSO  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000718E5037549

Encaminhado as Comissões

CTR; COV SU

Data

07/10/2013

PROJETO DE LEI Nº 0113 /2013

DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**BRUNO STELLATO - PDT E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS**, com assento nesta Casa de Leis, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Votação única	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst

14/10/2013

Secretário(a)

Art. 1º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

Art. 2º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizadas, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação do disposto no art 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

Art. 3º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

Art. 4º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

Art. 5º As vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência deverão ser sinalizadas de forma clara e visível, seguindo os modelos aprovados pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, posicionadas de forma a garantir a maior comodidade;



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000718E5037549

Art. 6º Os proprietários de estabelecimentos privados que ofertem estacionamento deverão garantir a existência e marcação de vagas aos idosos e portadores de deficiência nos termos da presente lei, sendo responsáveis pelo uso correto das referidas vagas.

§ 1º O proprietário de estabelecimento privado que, devidamente notificado, no prazo de 30 (trinta) dias, não adaptar seu estacionamento as exigências da presente norma, fica sujeito a multa no valor de 50 (cinquenta) unidades de padrão fiscal municipal;

§ 2º O proprietário de estabelecimento privado que reincidir no descumprimento da presente norma, apesar da devida notificação e aplicação da penalidade prevista no §1º, após devida constatação pela autoridade administrativa com lavratura de termo, fica sujeito a nova multa no valor de 100 (cem) unidades de padrão fiscal, sem prejuízo de interdição das atividades e cassação do alvará de funcionamento;

Art. 7º O uso irregular das vagas esculpidas nos arts. 1º e 4º da presente norma, pelos condutores de veículos sujeitará os mesmos as seguintes sanções;

I - Multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

II- Em caso de reincidência em lapso inferior a 180 (cento e oitenta) dias, multa no valor de 40 (quarenta) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

Art. 8º O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT deverá regulamentar, seguindo as Normas Federais e Estaduais, bem como, resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, a forma de credenciamento dos idosos e deficientes, bem como, o prazo de validade do mesmo;

Art. 9º O idoso ou portador de deficiência que ceder seu veículo ou credenciamento a terceiro, que não ostente a mesma condição, para utilização das referidas vagas, fica sujeito a cassação de seu credenciamento, com proibição de expedição de novo credenciamento no período de 180 (cento e oitenta) dias, além de multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal.

Art. 10º O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT emitirá regulamentação da presente norma, podendo estabelecer aspectos procedimentais e de formalização, além de estabelecer convênio no interesse da municipalidade;

Art. 11º Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal a não disponibilização ou utilização irregular das vagas reservadas aos idosos e portadores de deficiência, devendo ocorrer fiscalização da irregularidade no prazo mais exíguo possível;



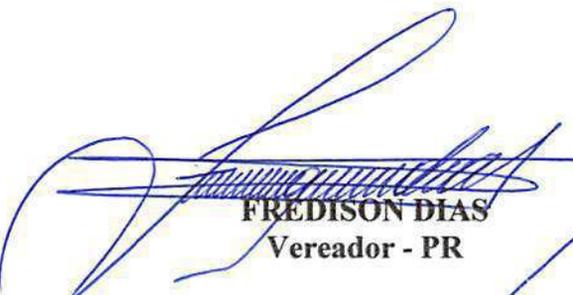
**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000718E5037549

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogados as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de outubro de 2013.

  
**BRUNO STELLATO**  
Vereador PDT

  
**FREDISON DIAS**  
Vereador - PR

  
**FABIO GAVASSO**  
Vereador - PPS

**JANE DELALIBERA**  
Vereadora - PR

  
**MARILDA SAVI**  
Vereadora - PR

  
**POLESELLO**  
Vereador - PTB

  
**VERGILIO DALSOQUIO**  
Vereador - PPS



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000718E5037549

### JUSTIFICATIVAS

A presente propositura busca respeitar os anseios da população de Sorriso, no sentido de disciplinar o sistema de estacionamento para idosos e portadores de deficiência, atendendo o que preceitua as Leis Federais nº 10.471/2003 e nº 10.098/2000.

Considerando que os Idosos e Portadores de Deficiência além de gozar de todos os direitos inerentes a pessoa humana, têm direito a proteção integral em razão da sua condição física. Com a presente propositura, além de assegurar por lei e por outros meios (como fiscalização) todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, estaremos proporcionando dignidade e auto estima elevada aos nossos Idosos e Portadores de Deficiência.

Considerando que atualmente o município de Sorriso - MT passa por uma grande dificuldade por falta de estacionamento no trânsito, por conta de seu desenvolvimento acima da Média Nacional.

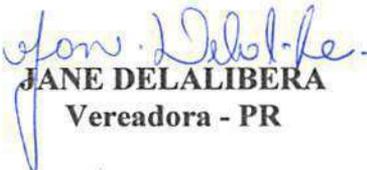
Considerando ser uma reivindicação de toda a população do Município de Sorriso.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de outubro de 2013.

  
**BRUNO STELLATO**  
Vereador PDT

  
**FREDISON DIAS**  
Vereador - PR

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Vereador - PPS

  
**JANE DELALIBERA**  
Vereadora - PR

  
**MARILDA SAVI**  
Vereadora - PR

  
**POLESELLO**  
Vereador - PTB

  
**VERGILIO DALSOQUIO**  
Vereador - PPS



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000718E5037549

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº 097/2013.

DATA: 07/10/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 113/2013.

RELATÓRIO: Ínclitos Membros da Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei onde o Vereador Bruno Stellato, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, almeja mediante deliberação do Soberano Plenário, autorização legislativa para assegurar no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

É o resumo.

Conforme a previsão insculpida no Artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Sorriso (LOM), a iniciativa da presente Lei atende ao critério de competência especificado no mencionado artigo, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito, e aos eleitores, que a exercerão em forma de moção articulada subscrita no mínimo por um por cento dos eleitores do município.

§ 1º São Leis Complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica;  
(...)

O Projeto de Lei almeja buscar respeitar os anseios da população de Sorriso, no sentido de disciplinar o sistema de estacionamento para idosos e portadores de deficiência, atendendo o que preceitua as Leis Federais nº 10.471/2003 e nº 10.098/2000.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais acima expostos, cujo parecer é favorável a sua apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos Nobres Edis decidirem acerca da sua conveniência e oportunidade da aprovação do mesmo.

É o parecer.

Sorriso - MT, 07 de outubro de 2013.

  
Daniel Henrique de Melo Santos  
OAB/MT nº 12.671

  
Evandro Geraldo Vozniak  
OAB/MT nº 12.979



Câmara Municipal de Sorriso  
ESTADO DE MATO GROSSO  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00007300502D166  
0000719150333A4

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER Nº** 173/2013

**DATA:** 14/10/2013.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 113/2013.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**RELATOR:** VERGÍLIO DALSOQUIO "Ad Hoc".

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito, desta forma este Relator nomeado "Ad Hoc" é favorável a sua tramitação em plenário, acompanha o voto do relator o Presidente Vereador Marlon Zanella e o membro "Ad Hoc" o Vereador Bruno Stellato.

  
MARLON ZANELLA  
PRESIDENTE

  
VERGÍLIO DALSOQUIO  
RELATOR "Ad Hoc"

  
BRUNO STELLATO  
MEMBRO "Ad Hoc"



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00007190123A5CB

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.**

**PARECER Nº 034/2013**

**DATA:** 10/10/2013.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 113/2013.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**RELATOR:** VERGÍLIO DALSOQUIO.

**VOTO DO RELATOR:**

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei em questão, o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito, sendo assim este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o presidente, Vereador Polesello e o membro, Vereador Irmão Fontenele.



**POLESELLO**  
**PRESIDENTE**



**VERGÍLIO DALSOQUIO**  
**RELATOR**

**IRMÃO FONTENELE**  
**MEMBRO**



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000733CB86807

**APROVADO**  
Ao expediente  
Sala de Sessão  
14 OUT. 2013  
Secretaria

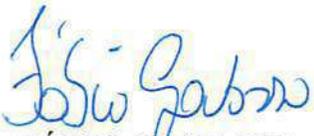
REQUERIMENTO Nº 203/2013

A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para deliberação em única votação do Projeto de Lei nº 113/2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de outubro de 2013.

  
MARILDA SAVI  
Presidente

  
POLESELLO  
1º Secretário

  
FÁBIO GAVASSO  
Vice-Presidente

  
VERGILIO DALSOQUIO  
2º Secretário nomeado 'ad hoc'